

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.189, DE 2013

Altera a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.189, de 2013, de autoria do Deputado Paes Landim, modifica o inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, e os incisos I, II e III do parágrafo único do mesmo art. 6º. A alteração visa a aumentar de 3% para 4% a parcela do produto da arrecadação dos impostos que a União entrega, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com a modificação, fica aumentado o percentual que cabe a cada um dos Fundos Constitucionais: 0,8% para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte; 2,4% para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e 0,8% para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Cabe a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestar-se sobre o mérito da matéria, conforme o art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no seu art. 159, inciso I, alínea c, determina que três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos sobre produtos industrializados sejam distribuídos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com o objetivo de reduzir as grandes desigualdades entre as regiões. O dispositivo foi, então, regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro Oeste (FCO).

O presente projeto altera dispositivos dessa norma, para aumentar o percentual destinado a esses Fundos Constitucionais, de forma a garantir maiores recursos para as atividades produtivas das três regiões. O aumento total de um ponto percentual (1%) representará incremento de dois décimos de ponto percentual (0,2%) para o Norte e para o Centro-Oeste e de seis décimos de ponto percentual (0,6%) para o Nordeste.

De acordo com o Autor, os recursos atualmente destinados aos Fundos Constitucionais não têm sido suficientes para atender à demanda por financiamento do setor produtivo das áreas beneficiadas. Ele defende que *a medida de aumento do percentual da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de 3% para 4%, a ser aplicado em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, contribuirá para o atendimento da demanda por investimentos de longo prazo e, por conseguinte, para o incremento do volume de recursos destinados às diversas atividades econômicas, com geração de emprego e renda.*

De fato, os Fundos disponibilizam, com encargos menores, para as regiões menos desenvolvidas do País, importantes recursos creditícios para o financiamento de longo prazo ou mesmo como capital de giro e custeio, quando estes complementam o aumento da capacidade produtiva regional. O objetivo é a promoção do desenvolvimento econômico e social dessas áreas, por intermédio da destinação de recursos aos setores prioritários no bojo da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, como os setores industrial, agroindustrial e de turismo, entre outros.

Os recursos do FNO, FNE e FCO garantem às regiões menos dinâmicas do País, assim, recursos capazes de induzir investimentos em setores relevantes ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social. Justifica-se, pois, que se aumentem, na forma proposta pelo projeto, os meios que contribuem para a correção dos desequilíbrios regionais, em cumprimento ao objetivo constitucional contido no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, embora não seja do mérito desta Comissão, alertamos para o fato de que, ao aumentar o percentual a ser entregue pela União aos Fundos Constitucionais, o projeto também modifica o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania melhor avaliará a necessidade de se propor uma emenda à Constituição.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.189, de 2013, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator